



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014236-76.2013.815.0011

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Juízo recorrente : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Leônidas José Farias Maribondo
Interessado : Município de Campina Grande
Advogada : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS. MINORAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- Considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a quantia fixada pelo PROCON não se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição das transgressões praticadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo Banco do Brasil S/A em face do Município de Campina Grande.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 267/275, acolheu, em parte, os embargos e minorou as multas aplicadas pelo Procon Municipal, determinando que os valores relativos aos Processos Administrativos 0011/2010/DF, 0018/2010/DF, 0021/2010/DF, 0026/2010/DF e 0030/2010/DF fossem reduzidos de R\$ 100.000,00 ao patamar de R\$ 50.000,00 cada uma e, o referente ao processo nº 0234/2006/DF, caísse de R\$50.000,00 para R\$ 25.000,00, cujo valor executado restou limitado a R\$ 275.000,00. Condenou, por fim, a parte embargante em custas e despesas processuais, sendo os honorários *pro rata*.

Sem recursos voluntários, conforme atesta a Certidão de fl. 277.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 282/283).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Contam os autos que o Banco do Brasil S.A opôs os presentes embargos com a pretensão de desconstituir os débitos objetos de execução fiscal, bem como o cancelamento das dívidas ativas – CDAs nº 092/2013, 093/2013, 094/2013, 095/2013 e 096/2013, advindas dos autos de processos administrativos nº 0030/2010/DF, 0011/2010/DF, 0026/2010/DF, 0018/2010/DF, 0021/2010/DF, 0234/2006/DF e 0011/2010/DF, que culminaram com a aplicação de multas pelo PROCON do Município de Campina Grande, em razão da desobediência ao limite legal do tempo de espera de consumidor em fila de atendimento.

Pois bem.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para minorar os valores das multas. A decisão foi remetida a esta Corte por meio de remessa necessária.

Inicialmente, impende esclarecer que a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Ademais, “é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância do direitos dos consumidores.

Precedentes' (STJ – AGRG no RESP 1135832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins)" (embargos infringentes n. 2014.010901-9, de maravilha, Rel. Des. Jaime ramos, j. Em 11-6-2014).

Feito este registro, quanto às multas administrativas estipuladas, verifico que estas encontram respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Neste mesmo sentido, vejamos julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de

invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. - **O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - Nos termos do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00100697920148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-11-2015) (grifei)

In casu, as multas aplicadas dizem respeito a seis consumidores atendidos em tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.330/05, que juntas totalizam a quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que, em análise dos autos de infrações, observo que o PROCON de Campina Grande não atentou para as particularidades dos casos concretos, inexistindo graduação lógica nas estipulações. Como bem destacado pela douta magistrada de primeiro grau, nos autos de nº 002278 (processo administrativo nº 0018/2010/DF, fls. 85/90) e 002258 (fl. 105), ambos culminaram com uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo, no primeiro caso, o tempo de espera de 146 minutos e, no segundo, de 10 minutos.

Por todo o arrazoado, entendo correta a decisão primeva que reduziu em 50% (cinquenta por cento) os valores arbitrados, sob o fundamento de que estes não se enquadram nos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter todos os termos do *decisum* objurgado.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA